



Deputado
CARLOS SAMPAIO

Publique-se .Inclua-se em pauta por <u>cinco</u> sessões <u>12, agosto, 99</u>
Vanderlei Macris - Presidente

Projeto de Lei nº 650 de de 1999

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R. 4908 de 13, 8 99
Autuado com <u>9</u> folhas
Ass. _____

**Dispõe sobre a rotulagem de produtos geneticamente alterados - os transgênicos
- em todo o estado de São Paulo e dá outras providências**

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Decreta:

FLS. N.º <u>1</u>
R. 4908
PROTOCOLADO LEGISLATIVO

Artigo 1º- Fica obrigada a rotulagem de todos os produtos comercializados no território do Estado de São Paulo que contenham ao menos um componente geneticamente alterado.

Artigo 2º- Nos rótulos das embalagens de alimentos transgênicos deverá conter a expressão "Contêm ingredientes geneticamente alterados" ou "Produzido por engenharia genética" ou então "Produto Transgênico", sempre na língua Portuguesa.

§ 1º- Os caracteres da referida informação não poderão ser inferiores a 1/5 do rótulo do produto.

§ 2º- Esta Lei define como rótulo toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada em relevo ou litografia ou colada sobre a embalagem do alimento.

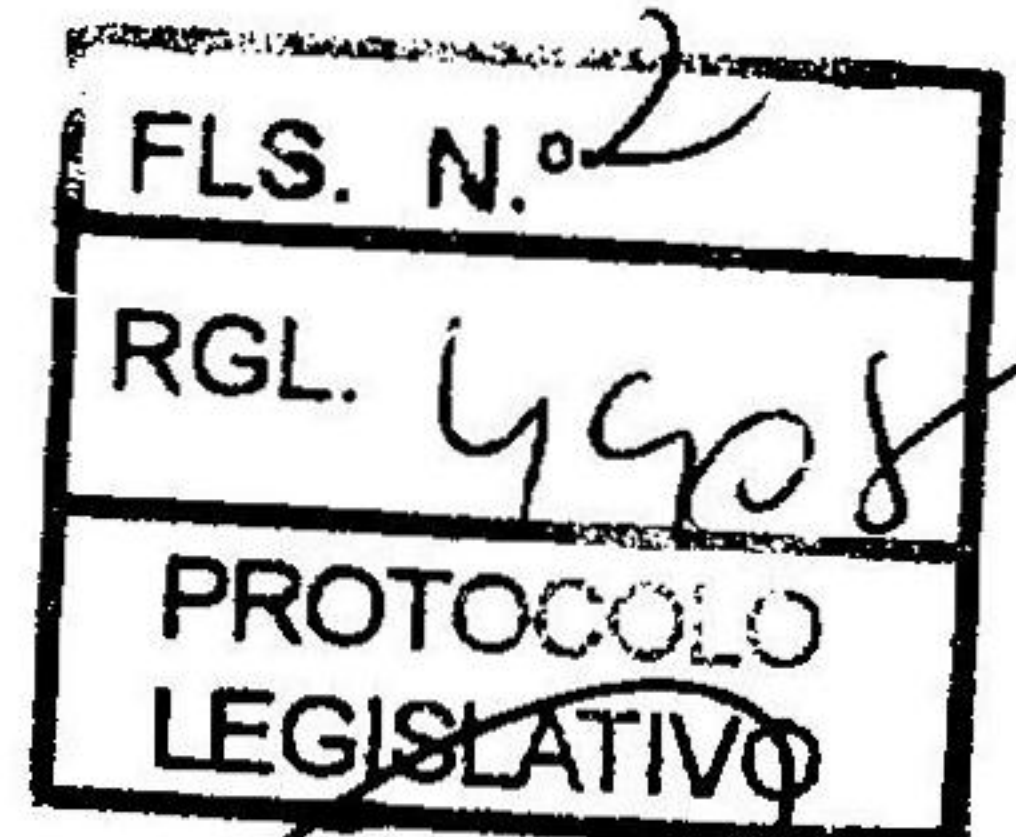
§ 3º- As informações de que trata esta lei deverão constar nos painéis principal e lateral dos rótulos das embalagens.

907880 12/08/99

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
CARLOS SAMPAIO



Artigo 3º- A rotulagem dos alimentos que contenham elementos geneticamente modificados deverá ser feita nas embalagens, embalagens primárias, embalagens secundárias e embalagens terciárias pelos estabelecimentos que produzem, fabriquem, processem ou fracionem os produtos.

Artigo 4º- Os alimentos transgênicos que não puderem ser rotulados deverão trazer as informações constantes do artigo 2º, *caput*, desta Lei, obrigatoriamente, em cartazes, panfletos, cardápios, displays ou outras formas que sejam adequadas à visualização do consumidor.

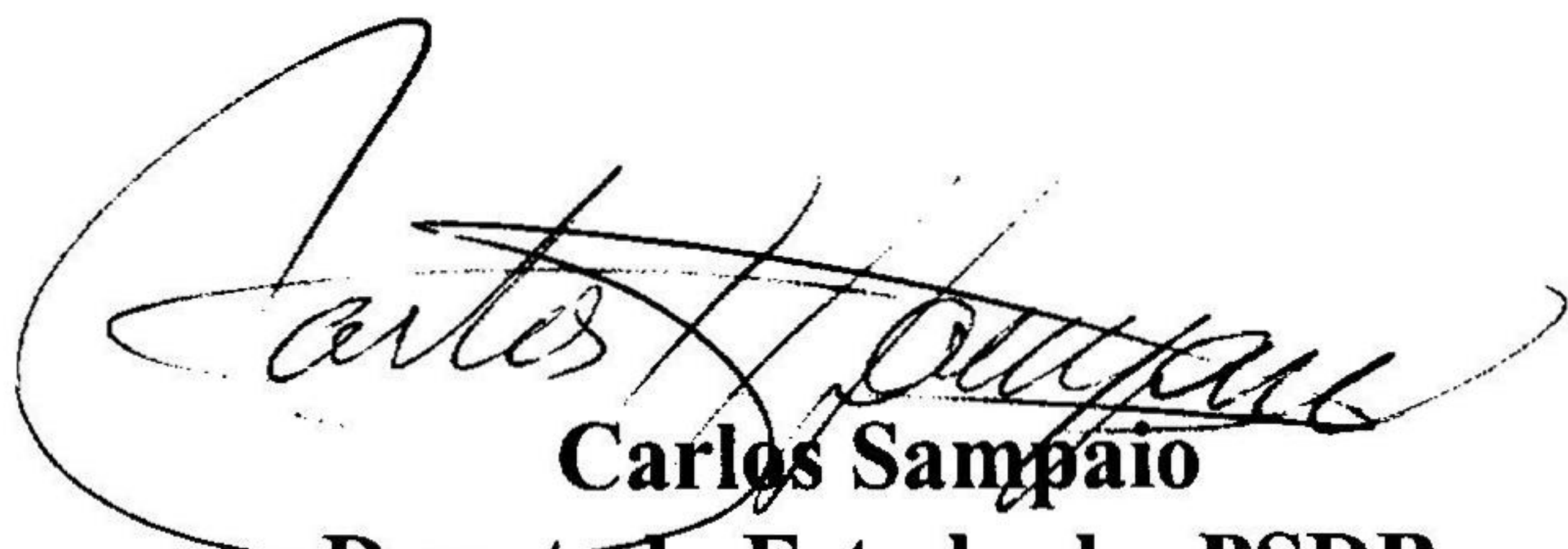
Artigo 5º- O não cumprimento desta Lei acarretará multa, em UFESP, de 5.000 (cinco mil) vezes o valor do produto que estiver sendo comercializado, além da cassação da licença de comércio para o infrator.

Artigo 6º- As empresas terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequar à nova norma a partir da data da publicação da presente Lei.

Artigo 7º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em de de 1999


Carlos Sampaio
Deputado Estadual – PSDB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinaturas
SSC.1218/1999
Conferência



Deputado
CARLOS SAMPAIO

FLS. N.º
RGL. 4908
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A comunidade científica nacional e internacional vem discutindo intensamente as conseqüências, benefícios e malefícios do consumo de alimentos geneticamente modificados: os transgênicos. As informações são discrepantes e ainda não se chegou a um consenso em relação a este tema, já que de um lado, existe a liberação do comércio de transgênicos e de outro a sua proibição.

Proibir a comercialização desse tipo de produto no Estado de São Paulo, desde que devidamente rotulado, seria privar o cidadão do seu direito de escolha. Ademais, adotar uma postura radical de proibição pura e simples pode ser precipitada se levarmos em conta a inexistência de pesquisas mais avançadas sobre o assunto. No entanto, é dever do Estado zelar pela saúde da população e a informação é o melhor caminho para este fim.

Levando em conta que o governo federal liberou sem restrições a comercialização de produtos geneticamente modificados, é necessário que o consumidor final possa escolher entre consumir um produto transgênico ou um produto tradicional, isto é, sem modificações em sua estrutura genética.

É justamente esta a preocupação que embasou referido Projeto de Lei: a possibilidade do consumidor optar pelo tipo de alimento que quer consumir, estando ciente dos riscos ou até mesmo dos benefícios que este consumo possa gerar em sua saúde.

Portanto, o presente projeto de lei tem por objetivo garantir aos consumidores do Estado de São Paulo o direito à informação clara e precisa referente aos alimentos transgênicos comercializados em nosso Estado, garantindo assim, o aperfeiçoamento das ações de proteção dos consumidores e, como citamos anteriormente, o alienável direito à escolha.

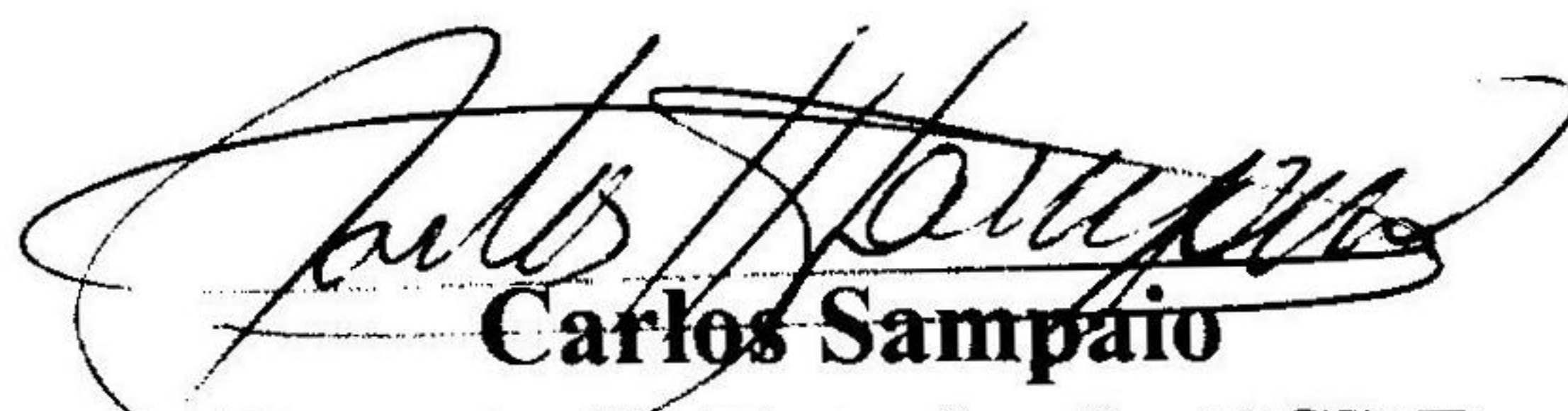


Deputado
CARLOS SAMPAIO

FLS. N.º
RGL. 4908
PROTOCOLS LEGISLATIVO

Por todo o exposto e pela relevância da matéria, submetemos o presente projeto de Lei à criteriosa apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 1999


Carlos Sampaio
Deputado Estadual - PSDB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 13 - 08 - 99

Folha 5
Proc. 4908
8

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 83ª a 87ª Sessões Ordinárias (de 16 a 20/08/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 20/08/99

5